

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.255/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Município de Cururupu/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2012. MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 40), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 41-42):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 27/2/2020, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016 e DN-TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 601/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE à município de Cururupu-MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 719.952,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Irregularidade na execução dos recursos: Ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Irregularidade na comprovação da execução dos recursos: Ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do programa.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original

de R\$ 240.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal de Cururupu-MA, período de 1/11/2011 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 15/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

3. 9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2012, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Carlos de Almeida Júnior, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 2/9/2019, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 322.695,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

4. 11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Carlos de Almeida Júnior	TC 000.538/2018-3: Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2013 e de 2014. TC 013.319/2017-5: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2013 e 2014 (encerrado). TC 018.086/2017-9: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao FNDE, especificamente quanto ao PNAE, referente ao ano de 2016 (encerrado). TC 018.088/2017-1: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao FNDE, especificamente quanto ao PDDE, referente ao ano de 2016 (encerrado). TC 013.312/2017-0: Representação apresentada pelo Município de

	Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PEJA, referente ao ano de 2013 (encerrado). 013.314/2017-3: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2012 (encerrado). TC 015.996/2021-2: Cobrança Executiva de débito originária do AC-3551-6/2021-1C, referente ao TC 027.022/2018-8. 015.997/2021-9: Cobrança Executiva de multa originária do AC-3551-6/2021-1C, referente ao TC 027.022/2018-8. TC 028.289/2020-0: Cobrança Executiva de débito originária do AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3. TC 013.916/2021-1: TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Termo de Compromisso TC/PAC 0026/09, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 658245 (nº da TCE no sistema: 1874/2020). TC 029.406/2020-0: TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à ASSISTÊNCIA BÁSICA/PAB VAR/SAÚDE DA FAMÍLIA-SF (nº da TCE no sistema: 2482/2019). 028.290/2020-8: Cobrança Executiva de multa originária do AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3 (encerrado). TC 037.333/2018-6: Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013; Programa Dinheiro Direto na Escola Ação Estrutura PDDE-Estrutura 2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2016. TC 006.418/2019-8: TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Compromisso TC/PAC 1773/08, Siafi/Siconv 652059 (nº da TCE no sistema: 18/2018). TC 027.022/2018-8: TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012 (nº da TCE no sistema: 921/2017). TC 005.918/2019-7: TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2015 (nº da TCE no sistema: 891/2018). TC 039.252/2018-3: Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de ex-Gestor, em função de omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do FNDE, especificamente quanto ao PNAE, no exercício de 2012 (encerrado).
--	--

12. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

13. Na instrução inicial, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), Prefeito Municipal de Cururupu/MA, no período de 1/11/2011 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade na execução dos recursos: Ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE 38 de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores e IN-TCU 71/2012 e alterações.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 387.137,68

Conduta: deixar de prover a oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Nexo de causalidade: ao realizar pagamentos com recursos do Programa Mais Educação, no valor de R\$ 239.580,00, e não ofertar alimentação escolar aos alunos atendidos pelo Programa, causou prejuízo aos cofres públicos e comprometeu a política pública de educação.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, ofertar alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

Data	Valor (R\$)
21/9/2012	34.847,60
4/10/2012	31.139,50
7/11/2012	28.448,50
9/11/2012	21.002,50
29/11/2012	31.965,00
14/12/2012	30.000,00
26/12/2012	62.176,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 387.137,68

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência de José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), Prefeito Municipal de Cururupu/MA, no período de 1/11/2011 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

- Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%;
- Ausência de nutricionista responsável técnico pelo Programa;
- Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por escolares;

- Aquisição de alimentos formulados acima do limite permitido, não quantificado;
- Ausência da realização dos testes de aceitabilidade do cardápio;
- Condições inadequadas para armazenamento, guarda e conservação dos gêneros alimentícios.

Conduta: cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer 1.320/2018-DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 05);

Dispositivos violados: arts. 14 e 18 da Resolução-CD/FNDE 38/2009, c/c o art. 10 da Resolução-CFN 465/2010;

Evidências: Parecer 1.320/2018-DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 05);

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 33), foi efetuada a citação de José Carlos de Almeida Júnior, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
48.892/2021-TCU/Seproc (peça 36), de 25/8/2021			AR devolvido como 'número inexistente' (peça 38)	
48.894/2021-TCU/Seproc (peça 35), de 25/8/2021	21/9/2021, conforme AR na peça 37	Leidinalva dos Santos Silva	Ofício entregue no endereço do responsável	7/10/2021

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução-TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

17. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

20. No caso vertente, o ofício de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal, e sua entrega no mesmo ficou comprovada (peças 35 e 37).

21. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito,

motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André De Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder De Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro weder de Oliveira).

24. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial 46/2020-DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21).

25. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa de José Carlos de Almeida Júnior.

Da análise da pretensão punitiva

26. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6.589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

27. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) ‘.

28. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’).

29. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

30. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

31. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da apresentação da prestação de contas, que se deu em 30/4/2013 (peça 6), oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e

regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2.278/2019-Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3.749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (24/8/2021 - peça 33), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Cururupu-MA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, ante a ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação e da documentação comprobatória das despesas e da execução do programa.

35. Verifica-se também que José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal de Cururupu-MA no período de 1/1/2011 a 31/12/2016, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2012, no entanto não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

36. Realizada a citação do responsável, ele não se manifestou.

37. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que José Carlos de Almeida Júnior seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que a citação e a audiência do responsável ocorreram por fatos distintos, em conformidade com a jurisprudência do TCU, como segue:

‘É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.’ (Acórdão 4.194/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 1.592/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

38. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, **José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87)**, Prefeito Municipal de Cururupu-MA, no período de 1/1/2011 a 31/12/2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b). julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de **José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87)**, Prefeito Municipal de Cururupu-MA no período de 1/1/2011 a 31/12/2016, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do

débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2012 (PNAE/2012), ante a ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação e da documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa:

Data	Valor (R\$)
21/9/2012	34.847,60
4/10/2012	31.139,50
7/11/2012	28.448,50
9/11/2012	21.002,50
29/11/2012	31.965,00
14/12/2012	30.000,00
26/12/2012	62.176,50

c) aplicar a **José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87)** a multa referida no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) aplicar a **José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87)** a multa referida no art. 58 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se no sentido da possibilidade de que o débito em tela seja elidido (peça 43):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Cururupu - MA (gestão 1/11/2011 a 31/12/2016), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE relativo ao exercício de 2012.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação do ex-Prefeito pela '*ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação*', com débito correspondente aos valores repassados para o referido programa - R\$ 239.580,00. Realizou ainda sua audiência, em face do descumprimento de uma série de requisitos previstos nas normas que regulam a alimentação escolar. Apesar de regulamente notificado, o responsável manteve-se silente (peças 31, 34, 35 e 37).

3. Em sua instrução de mérito, a unidade técnica propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito que levou à sua citação e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs também a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei, tendo em vista a ausência de justificativas para as falhas que ensejaram sua audiência (peças 40-42).

4. Com as devidas vênias, dissinto em parte da proposta oferecida pela unidade instrutiva.

5. Em 2012, foram transferidos R\$ 719.952,00 ao Município de Cururupu - MA por meio do PNAE. No começo do exercício, havia, na conta vinculada, saldo do exercício anterior de R\$ 24.329,74 (peças 3 e 7).

6. A citação de José Carlos de Almeida Júnior foi realizada nos seguintes termos (peça 31, p. 7):

'Irregularidade na execução dos recursos: Ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação.

(...)

Conduta: **deixar de prover a oferta de alimentação escolar** aos alunos do Programa Mais Educação.

Nexo de causalidade: **ao realizar pagamentos com recursos do Programa Mais Educação, no valor de R\$ 239.580,00, e não ofertar alimentação escolar aos alunos atendidos pelo Programa, causou prejuízo aos cofres públicos** e comprometeu a política pública de educação.' (destacamos)

7. De fato, **a ausência de oferta de alimentação escolar aos alunos do Programa Mais Educação** ensejou a **glosa técnica** desses valores pelo Parecer 1.320/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 5). O citado parecer também apontou irregularidades na aquisição de alimentos básicos, que levaram à realização de audiência por esta Corte (peça 31, p. 8, parágrafo 22, item 'd').

8. Não obstante, verifica-se que o próprio Município de Cururupu - MA admitiu que não aplicou os recursos do Programa Mais Educação, conforme é possível verificar no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira apresentado na prestação de contas (peça 7). Segundo o referido demonstrativo, no entanto, **ao contrário do que constou na citação, esse valor não teria sido gasto**, mas teria composto a maior parte do **saldo reprogramado** para o exercício seguinte, que totalizou R\$ 265.129,66 (R\$ 264.061,95 + R\$ 1.067,70).

9. Do ponto de vista da **análise financeira**, foi emitido o Parecer 3.637/2019/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 13), que apontou apenas uma divergência entre a 'despesa realizada' declarada na prestação de contas - R\$ 484.028,46 (peça 7) - e aquela apurada com base no extrato bancário da conta específica - R\$ 445.948,96 (peça 13, p. 2, item 2.4.1). Além disso, o parecer financeiro reproduziu em seu item 2.4.2 as conclusões da análise técnica que motivaram a glosa de R\$ 240.000,00 em face de sua inexecução física (peça 13, p. 2-3).

10. Assim, a partir da análise conjunta do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (peça 7) e dos pareceres físico e financeiro (peças 5 e 13), é possível concluir que os valores do Programa Mais Educação não foram efetivamente gastos pelo município no ano de

2012:

Quadro 1 - Análise comparativa de receitas e despesas declaradas pelo município e constatadas pelo FNDE

	Declarada ⁽¹⁾	Constatada pelo FNDE ⁽²⁾
Receita	749.158,12	749.153,12
saldo anterior	24.329,74	24.324,74
valor repassado	719.952,00	719.952,00
rendimentos	4.876,38	4.876,38
gastos	484.028,46	445.948,96
pré-escola	90.972,00	
fundamental	319.856,46	
Mais Educação	-	
EJA	39.420,00	
Quilombola	33.780,00	
Saldo a reprogramar	265.129,66	303.204,16

(1) Peça 7; (2) Peça 13

11. O Parecer 3.637/2019/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 13) indica que deveria haver um saldo de R\$ 303.204,16 a reprogramar para o ano de 2013, valor um pouco superior ao declarado pelo município. O exame dos extratos bancários da conta específica relativos a 2012 (peça 4) evidenciam que esse valor permaneceu na conta vinculada. O quadro a seguir sinaliza que o montante aplicado em BB Fix superou os resgates em R\$ 306.633,60 (R\$ 693.092,50 - R\$ 386.458,90):

Quadro 2 - Débitos e créditos na conta corrente vinculada em virtude de resgates e aplicações financeiras

Data	Crédito	Débito
28/03/2012		45.300,00
03/04/2012		45.300,00
30/04/2012		45.300,00
31/05/2012	28.381,50	
04/06/2012		45.300,00
08/06/2012	4.900,00	
03/07/2012		22.772,50
05/07/2012	3.256,00	
17/07/2012		5.400,00
01/08/2012	63.639,00	
02/08/2012		96.744,00
27/08/2012	420,00	
04/09/2012	30.083,50	
05/09/2012		96.744,00
21/09/2012	51.046,50	
02/10/2012		96.744,00
04/10/2012	31.139,50	
05/11/2012		96.744,00
07/11/2012	28.448,90	
09/11/2012	21.002,50	
29/11/2012	31.965,00	
04/12/2012		96.744,00

Data	Crédito	Débito
14/12/2012	30.000,00	
26/12/2012	62.176,50	
Total	386.458,90	693.092,50

Fonte: peça 4

12. Em face do exposto, embora os extratos bancários relativos às contas de aplicação financeira vinculadas à conta específica não tenham sido juntados aos autos, considero haver elementos suficientes para elidir o débito que ensejou a citação de José Carlos de Almeida Júnior.

13. No que tange à audiência realizada, não tendo sido apresentadas razões de justificativa pelo responsável, compartilho do entendimento da Secex-TCE de que as falhas devem ensejar a irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe julgar irregulares as contas de José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693- 87), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, bem como aplicar-lhe a multa referida no art. 58 da mesma lei.”

É o Relatório.